

## PARECER ASSESSORIA JURÍDICA Nº 110/2023

### Processo SEI nº 102449/2023

**Assunto:** Contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de assinatura digital de documentos na forma de licenciamento.

**Interessado(s):** Tribunal de Contas do Estado do Piauí e a empresa LACUNA SOFTWARE LTDA.

O epigrafado processo virtual chega esta Assessoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no Art. 72, III e Art. 53, § 4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, para emissão de parecer acerca de processo de “contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de assinatura digital de documentos na forma de licenciamento, conforme termo de referência (0061281)”, no valor de R\$ 15.282,63 (quinze mil e duzentos oitenta e dois reais e sessenta e três centavos), conforme condições especificadas na Minuta de Contrato (0064791).

O caderno processual se encontra instruído com o Memorando - Nº 4 - STI/DISI (0061280); estudo técnico preliminar (0064206); Termo de Referência (0061281) Justificativa e compatibilidade de preço (0061493 e 0061530); Certificado de Exclusividade (0061517 e 0061518); Proposta comercial (0061522); Comprovantes de contratos firmados (0061687, 0061688, 0061689); Autorização prévia da autoridade superior competente (0061724); Nota de Reserva Orçamentária (0061947); e Declaração do SICAF (00612250).

A Diretoria de Sistemas e Dados através do Memorando Nº 4 - STI/DISI (0061280), informa que o TCE-PI possui licenças de uso que estão prestes a expirar, sendo necessária a aquisição de atualização das referidas licenças por mais 2 (dois) anos junto ao fornecedor que detém direitos autorais e de comercialização.

No caso posto, por se tratar de procedimento de inexigibilidade de licitação visando à contratação de empresa especializada no fornecimento de serviço de assinatura digital de documentos na forma de licenciamento, devemos considerar que a dispensa e inexigibilidade de licitação constituem exceção no ordenamento jurídico brasileiro, que retiram seu fundamento do mesmo dispositivo constitucional que determina procedimento prévio à contratação, qual seja, o art. 37, XXI, que estabelece obrigatoriedade de contratação mediante processo de licitação, ressalvados os casos especificados na legislação.

Sobre o tema, o art. 37, XXI, CRFB que norteia a forma como a Administração Pública contratará com o setor privado, dispõe que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade:*  
[...]

*XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo **de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

No caso em tela, a contratação pretendida pode ser enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso I, § 1º, da Lei nº 14.133/21, desde que atendidos os comandos da norma, a seguir transcritos:

*Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável de competição, em especial nos casos de:*

*I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;*

*[...]*

*§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.*

Ainda, sobre esta modalidade de contratação, o TCU tem decidido nesse sentido:

*(...) o enquadramento em situação de inexigibilidade de licitação [...] exige inviabilidade de competição, sendo que o caso especial [...] só se configura se comprovado não apenas que determinado material, equipamento ou gênero só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo - vedada a preferência de marca -, mas também que inexistam produtos similares capazes de atender às necessidades do serviço, devendo ambas as assertivas estarem devidamente comprovadas nos autos (Decisão TCU nº 523/93).*

Assim, para que se caracterize a situação de inexigibilidade descrita no art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/93, é necessário o cumprimento, no caso concreto, dos seguintes requisitos: a) contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos; e b) demonstração de inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade.

Ressalte-se, por oportuno, que a Secretaria Administrativa, em manifestação circunstanciada acerca da inexigibilidade de licitação (0064771), concluiu: *“considerando a fundamentação apresentada e demais razões de fato e de direito encartadas no Termo de Referência e demais documentos que instruem o presente processo, justifica-se a contratação direta por inexigibilidade de licitação da empresa Lacuna Software Ltda EPP - CNPJ 20.658.903/0001-71, vez que atendidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.”*

Diante do exposto, e nos limites da análise jurídica de incumbência dest Assessoria Jurídica, em relação à minuta do Contrato (0064791), este se encontra em conformidade com a legislação pertinente, bem como se encontram consignados os elementos necessários à espécie, quais sejam: *objeto, fundamentação, dotação orçamentária, valores, especificações e condições de pagamento, vigência, condição*

para reajuste, obrigações da contratada, obrigações da contratante, sanções administrativas, acompanhamento e fiscalização, rescisão contratual, proteção de dados pessoais, publicação, e outras disposições, razão pela qual esta Assessoria Jurídica, no termos Art. 72, III e Art. 53, §4º, ambos da Lei nº 14.133/2021, manifesta-se **favorável** pela contratação direta por dispensa de licitação pretendida no presente processo.

Este é o parecer, s. m. j.

Teresina, 18 de maio de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Martins Eulálio, Consultor Técnico**, em 18/05/2023, às 09:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.tce.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0066180** e o código CRC **7B9F10C5**.

Referência: Processo nº 102449/2023

SEI nº 0066180

Av. Pedro Freitas 2100 | Centro Administrativo | Teresina-PI | CEP: 64018-900

☎ 3215-3800 | CNPJ: 05.818.935/0001-01

✉ tce@tce.pi.gov.br